



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

53

LEI N° 1081/2007

REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR DE BURITIS, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 615, DE 29 DE JUNHO DE 1993 E ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 950, DE 03 DE AGOSTO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Buritis, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar criado pela Lei 615 de 29 de Junho de 1993 e alterado pela Lei n.º 950 de 03 de Agosto de 2004, atendendo às diretrizes do inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica reestruturado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do ECA.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculado ao Gabinete do Prefeito para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares serão compostos por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá 1 (um) suplente.

DOS REQUISITOS

Art. 5º - A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 6º - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

III - residir no Município de Buritis há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio ou superior em qualquer área;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos, por atestado fornecido pelo CMDCA;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do adolescente - ECA e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente.

Art. 7º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 9º - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao CMDCA, a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista.

Art. 10 - A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

Art. 11 - O candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

Art. 12 - A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de conselheiro tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

Art. 13 - O servidor municipal ou empregado permanente que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;
II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – Atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal nr. 8.069/90 foram ameaçados ou violados:

- a) - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - b) - por falta, omissão e abuso dos pais ou responsáveis;
 - c) - em razão de sua conduta.

II – Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimentos oficiais de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial ou auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento e programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - d) encaminhamento a cursos e programas de orientação;
 - e) obrigação de matrícula do filho ou pupilo em estabelecimento de ensino oficial e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g) advertência.

IV – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar Serviços Públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

- V – Encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas neste artigo, inciso III, letras “a” a “g” desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII – Expedir notificações;
- IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – Requisitar certidões de nascimento e óbito da criança e do adolescente quando necessário;
- XI – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, Parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;
- XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII – Elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90.

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 15 – VETADO.

§ 1º - A bonificação não implicará em relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de bonificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

§ 3º - A bonificação será reajustada anualmente, pelo índice aplicado na recomposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 16 - Os conselheiros tutelares poderão requisitar do Poder Público assessoria jurídica e terapêutica para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no caput deste artigo, poderá requisitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

100155

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 17 - Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;
- II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;
- III - no caso de perda do mandato.

§ 1º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - O controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O regimento interno dos conselhos será deve ser elaborado por todos os conselheiros eleitos:

§ 1º - A primeira coordenação geral iniciará e presidirá a plenária de elaboração do regimento interno.

§ 2º - O regimento interno será elaborado até 60 (sessenta) dias da data da posse dos conselheiros e será publicado, por afixação na sede dos Poderes Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias do protocolo do mesmo.

Art. 20 - O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta feira;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 21 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º - A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 22 - Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 23 - Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

00056

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 24 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 22.

Art. 25 - A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 22.

Art. 26 - A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 27 - Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 28 - O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 29 - Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único - O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 30 - Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 31 - Ouvir-se-ão primeiro, as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

Art. 32 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 34 - Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 35 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 36 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 37 - O CMDCA oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.

Art. 38 - O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares.

Art. 39 - Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

Parágrafo Único: Para utilização do veículo oficial do Conselho Tutelar, o Conselheiro Tutelar deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”.

Art. 41 - A primeira eleição a ser realizada na vigência da presente lei poderá ocorrer no prazo máximo de até 6 (seis) meses a partir de sua promulgação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os atuais mandatos dos Conselheiros Tutelares poderão ser prorrogados pelo mesmo prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 14 a 24 da Lei Municipal 615 de 29 de junho de 1993 e a Lei Municipal 950 de 03 de agosto de 2004.

Buritis, 10 de Outubro de 2007

Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

. Proposição de Lei 019/2007, referente Projeto de Lei 016/2007. de Autoria do Executivo Municipal.